I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-052-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E A INFLUÊNCIA DOS ASPECTOS DA MORAL KANTIANA

THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL GOOD FAITH AND THE INFLUENCE OF ASPECTS OF KANTIAN MORALS

Fernando Rangel Alvarez dos Santos [1]
Cassio Rodrigues Barreiros [2]

Resumo

A presente investigação pretendeu verificar a seguinte hipótese: teria o conceito de boa-fé sido inserido no novo Código de Processo Civil – CPC de 2015 por força e influência da moral de Kant? Por fontes foram utilizadas a doutrina jurídica nacional, filosófica e legislação pátria. A investigação partiu do referencial teórico do 'Criticismo' de Kant para formular conceitos dos 'juízos' e sua relação com as novas disposições do Código de Processo Civil de 2015. Os resultados identificam a inserção de determinados dispositivos legais relacionados à moral.

Palavras-chave: Moral, Boa-fé, Processo civil, Juízo sintético, Juízo analítico

Abstract/Resumen/Résumé

The present investigation aimed to verify the following hypothesis: had the concept of good faith been inserted in the new Code of Civil Procedure - CPC 2015 due to the influence and influence of Kant's moral? By sources were used the national legal doctrine, philosophical and homeland legislation. The research departed from Kant's 'Criticism' theoretical framework for formulating 'judgments' concepts and their relationship to the new provisions of the 2015 Code of Civil Procedure. The results identify the insertion of certain legal provisions relating to morality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral, Good faith, Civil procedure, Synthetic judgment, Analytical judgment

---

[1] Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (2019). Mestre em Direito (2007). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (2001) pela UNESA e em Direito Corporativo - IBMEC (2015).

[2] Doutorando em Direito pelo PPGD da Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito pelo PPDG-UVA (2019). Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

A inserção de conceitos jurídicos determinados ou não, tendo por fundamento institutos da moral, é muito questionada no mundo jurídico, mesmo na era Pós-positivista.

Em tal sentido, levanta-se a seguinte hipótese, teria o conceito de boa-fé sido inserido no novo Código de Processo Civil – CPC de 2015 por força e influência da moral de Kant? Para alcançar a resposta de tal indagação, a presente investigação, pretendeu, de forma não exaustiva, constatar tais reflexos na legislação do CPC de 2015, bem a abrangência de sua aplicação, mesmo se que seja considerada a indeterminação do seu conceito.

A influência do neokantismo no século XX foi notável, e, como ressalta Reale (2010), "inclusive no domínio do direito positivo". Não seria diferente nas regras processuais. Justifica-se a pesquisa, pois é relevante a investigação das origens dos institutos na lei processual e a consequente aplicação na jurisprudência pátria.

1 Aspectos filosóficos do Criticismo[1] Kantiano

A contribuição do Criticismo, tanto para a ciência, quanto para os conceitos, partindo das formulações de I. Kant, tem relevância, tanto o aspecto sensível (intuitivo), quanto a base empírica. Em tal sentido, nos descreve Reale (2002, p. 100):

> O que marca e distingue o criticismo Kantista é a determinação *a priori* das condições lógicas das ciências. [...] Por outro lado, sustenta que o conhecimento da base empírica não pode prescindir de elementos racionais, tanto assim que só adquire validade universal quando os dados sensoriais são ordenados pela razão: - 'os conceitos, diz Kant, sem as intuições (sensíveis), são vazios; as intuições sem os conceitos são cegas.

[1] (JAPIASSU, 2011, passim) faz a distinção do Racionalismo – "Doutrina que privilegia a *razão dentre todas as faculdades humanas, considerando-a como fundamento de todo *conhecimento possível. O racionalismo considera que o *real é em última análise racional e que a razão é portanto capaz de conhecer o real e de chegar à verdade sobre a natureza das coisas. Segundo Hegel: "Aquilo que é racional é real, e o que é real é racional" (Filosofia do direito, Prefácio). Oposto a ceticismo, misticismo.", para o Criticismo: "Doutrina kantiana que estuda as condições de validade e os limites do uso que podemos fazer de nossa razão pura. Por extensão, toda doutrina que faz da crítica do conhecimento a condição prévia da pesquisa filosófica. Quando tenta situar sua própria filosofia, Kant o faz relativamente a dois perigos: a) o perigo do dogmatismo, que confia demasiado na razão, sem desconfiar bastante das ilusões especulativas; b) o perigo do empirismo que, por medo dos erros dogmáticos, tende a reduzir tudo à experiência. O criticismo kantiano procura instaurar um justo uso da razão, após fazer uma triagem daquilo que lhe é possível e daquilo que lhe escapa. Ao colocar a questão básica "O que é conhecer?", transforma os dados da resposta afirmando que, no conhecimento, o sujeito não apreende as coisas tais como são "em si", mas as submete à sua lei, isto é, às formas a priori da sensibilidade (espaço e tempo) e às categorias de seu entendimento."

A contribuição de I. Kant vem em fase histórica em que o Racionalismo (Descartes) se contrapunha ao Empirismo de Bacon. Em sua fase crítica, buscou quais são os limites da razão e os limites da experiência, buscando um equilíbrio entre as duas áreas. Especificamente na Crítica da razão pura, Kant se propõe a sintetizar os elementos do Racionalismo com os do empirismo, ou seja, até que ponto se pode chegar ao desenvolvimento da ciência, havendo preocupação com várias áreas de conhecimento.

Em tal contexto, Kant formula os conceitos de 'juízos', ou seja, formas de conhecimento. O 'juízo analítico' serviria para Juízos afirmativos ou juízos de explicação) são, portanto, aqueles e que a conexão do predicado com o sujeito foi pensada por identidade. Enquanto que os Juízos sintéticos (juízos de extensão) – aqueles em que a conexão foi pensada sem identidade. "Os juízos de experiência são todos sintéticos."

1.1 Ação e razão

A razão para Kant está sempre permeando as ações, e em tal sentido, "A ação é precedida pela razão". As leis, para Kant, são conjunto de ações que são mais objetivas e sempre tem uma moral por trás. As leis devem ser autônomas e a ação deve ser livre. Ainda, sob a influência do Jusnaturalismo, – o ser humano sai do estado natural e ingressa na sociedade e através da razão (ou do pensamento) vai se transformando no que ele quer ser. A liberdade é sempre limitada pelas condições materiais.

A razão e os fundamentos da moral, no universo Kantiano, são conectadas e devem fornecer os subsídios mais adequados às leis, entendidas aqui como a norma produzida pelo Poder Legislativo. A distinção entre as 'leis morais' e as 'leis jurídicas' estão bem formuladas em "A religião nos limites da simples razão, de 1793":

> As leis morais iam buscá-las imediatamente à razão, a única que legisla deste modo e ordena absolutamente por meio de tais leis, e assim estava tudo muito justamente indicado, objectivamente, no que diz respeito à regra, e também subjectivamente, no que concerne ao motivo impulsor, se se atribuir ao homem uma vontade não corrompida de acolher sem vacilação estas leis nas suas máximas. Mas no último pressuposto é que precisamente residia o erro.

No contexto da 'Moral' de Kant, interessam as 'leis morais', ou seja, ditadas pela razão humana, fundada em imperativos categóricos (estes não podem faltar no momento em que você vai agir) – "Agir de tal forma que a sua ação seja considerada como uma norma universal", não sendo necessariamente, ou mesmo, indispensavelmente, estabelecida em uma norma produzida pelo Poder Legislativo.

Quanto à aplicação da Lei ao caso concreto, Kant assevera o seguinte:

> Quando os jurisconsultos falam de direitos e usurpações, distinguem num litígio a questão de direito (*quid juris*) da questão do fato (quid facti) e, ao exigir provas de ambas, dão o nome de dedução à primeira, que deverá demonstrar o direito ou a legitimidade da pretensão. Servimo-nos de uma porção de conceitos empíricos sem que ninguém o conteste, e mesmo, sem dedução, julgamo-nos autorizados a conferir-lhes um sentido e uma significação imaginada, porque temos sempre à mão a experiência I para demonstrar a sua realidade objetiva. Há, no entanto, também conceitos usurpados, como sejam os de felicidade, de destino, que circulam com indulgência quase geral, mas acerca dos quais, por vezes, se levanta a interrogação: *quid juris*? E então ficamos não pouco embaraçados para os deduzir, já que não se pode apresentar qualquer claro princípio de direito, extraído da experiência ou da razão, que manifestamente legitime o seu uso.

Relevante ressaltar que os conceitos e categorias no universo Kantiano são muito bem definidos e não é objetivo no presente estudo se 'beneficiar' de isolados conteúdos de cada um para formular a similitude com a boa-fé, todavia, os fundamentalidade da razão humana para as construções, bem como a densidade das categorias pode fornecer subsídios para os conceitos de boa-fé e sua aplicação no processo civil brasileiro na atualidade.

2 A Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil

Antes mesmo de se ingressar nos conceitos jurídicos de boa-fé, seja pela vertente objetiva, como pela subjetiva, é relevante que se retire do léxico jurídico o significado de tal expressão. Silva (2004, p. 224) explica que a boa-fé corresponde ao seguinte:

> Sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do Direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.

Tal explicação, por si só, já permite que se divida o conceito em boa-fé subjetiva, no trecho que menciona a 'intenção pura', de algo que se aproxima da ideia de boa-fé objetiva, na parte que descreve "certa de que está agindo em conformidade com o Direito".[2]

[2] O significado dado léxico estrangeiro não é muito diferente: "*bona fides*: Roman Law. The standard of conduct expected of a reasonable person, esp. In making contracts and similar actions, acting without fraudulent intent or malice. (Black's Law Dictionary)". Em tradução livre: "O padrão de conduta esperado de uma pessoa razoável, especialmente ao celebrar contratos e ações semelhantes, agindo sem intenção ou malícia fraudulenta."

Regressando ao início do século XX, ou seja, no período de gestão e, finalmente promulgação do Código Civil de 1916, a boa-fé era examinada no seu aspecto subjetivo, ou seja, presumidamente, nas relações jurídicas entravadas, os sujeitos de tal relação assim o faziam, de boas intenções, não sendo necessário se expressar em um 'padrão de comportamento' objetivamente esperado por qualquer sujeito, mesmo aquele que não tenha participado da relação jurídica. Ou seja, se esperava uma conduta, como acima mencionado, de 'intenção pura'.

Gonçalves (2004, p. 54) explicita bem a distinção entre objetiva e subjetiva, considerando os seguintes aspectos:

> O princípio da boa-fé se biparte em boa-fé subjetiva, também chamada de concepção psicológica de boa-fé, e boa-fé objetiva, também denominada concepção ética da boa-fé.
> A boa-fé subjetiva esteve presente no Código de 1916, com a natureza de regra de interpretação do negócio jurídico.
> Diz-se 'subjetiva' justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção.

No Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva surge como regra que pressupõe a conduta, ou seja, o comportamento a ser esperado por aqueles que entravam as relações jurídicas na vida civil. Está presente como cláusula geral na parte geral, tanto no art. 113 (Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.); no art. 187 (Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.), neste caso para caracterizar o ato ilícito, naquilo que, por exemplo exceder os limites da boa-fé, ou seja, o padrão de comportamento esperado; e, por fim, especificamente, nos princípios contratuais, no art. 422 (Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.), que é bem explicado por Gonçalves (2004, p. 55): "[...] cabe ao juiz estabelecer a conduta que deveria ter sido adotada pelo contratante, naquelas circunstâncias, levando em conta ainda os usos e costumes."

Antes mesmo de se fazer um paralelo com o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a boa-fé como princípio para viabilizar, não só a proteção do consumidor, como a harmonização das relações de consumo, é importante perceber que se há um padrão de comportamento ou de conduta esperado pelos sujeitos das relações, existe, em tal ponto, influência da ética das categorias Kantianas, como o imperativo categórico e a intensa influência da moral para a expectativa dos comportamentos. Caso assim não fosse, não se

formularia um ‘padrão’, ou seja, algo condensado em uma ideia traduzida por uma conduta esperada.

É fato que as relações jurídicas, principalmente contratuais, muito se expandiram no século XX, inserindo seus sujeitos na hipercomplexidade da sociedade hodierna, tendo tais relações se tornado, ‘relações de massa’ face à elevação exponencial que assumiram as relações, principalmente no âmbito da aquisição de bens e serviços.

Desenvolveu-se a doutrina consumerista acerca das relações jurídicas que, acabam por inserir a defesa do consumidor como direito fundamental no texto constitucional, tendo como posterior regulamentação, a Lei nº 8.078 de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Em tal norma, segundo Cláudia Lima Marques, “a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC” (MARQUES, 2006, p. 148). A autora define ainda o que seria a boa-fé objetiva: “Como afirmamos, a boa-fé objetiva é um standard, um parâmetro objetivo, genérico, um patamar geral de atuação do homem médio [...] que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada.” Tais fundamentos podem servir de base para a análise da inserção da boa-fé nas relações processuais, todavia, há no campo processual, há que se tecer algumas distinções apropriadas.

A ideia de se inserir a objetividade no conceito de boa-fé já vinha se consolidando na doutrina brasileira, antes mesmo da promulgação do Código Civil de 2002, e em tal sentido Martins-Costa (1998, p. 149), ao analisar o projeto de lei do novo Código Civil, já defendia tais ideias:

> Diversamente, ao conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as idéias e ideais que animaram a boa-fé germânica (*Treu und Glauben*) 80: a boa-fé como regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade, e, principalmente, na consideração para com os interesses do alter, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado. Aí se insere a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro pólo da relação contratual.

Discorre ainda Martins-Costa acerca das funções exercidas pela boa-fé objetiva que, no caso alemão, deu compreensão nova da relação obrigacional (MARTINS-COSTA, 1998, p. 150).

Nitidamente se percebe a influência inequívoca do direito alemão, principalmente, obrigacional, na esfera civil brasileira, e, avançando ainda mais, a reverberação da ideia da moral Kantiana imperativa nas relações, mas não na sua feição original e individual como expectativa natural da conduta do outro na relação, mas sim, com uma sofisticação, sustentando

a ideia que um determinado comportamento é aceitável social e juridicamente em detrimento de qualquer outro fora da citada expectativa.

Inserindo-se na seara processual, constata-se que a conduta processual pode e deve ser objeto de padrão para todos envolvidos no processo, no entanto, quando se volta para a atuação jurisdicional, mais precisamente nas decisões, não é possível que elementos subjetivos permeiem tal decisão.

3 A Boa-fé e a moral no Código de Processo Civil de 2015

O principal avanço a ser considerado em relação à boa-fé foi a sua inserção no texto do novo, na categoria de norma fundamental. Marinoni *et ali* (2016, p. 162) entende que a boa-fé inserida no contexto do processo civil assume caráter objetivo: "Ao vedar o comportamento contrário à boa-fé, o art. 5º, CPC[3], impõe especificamente a necessidade de boa-fé objetiva[4]. 2. Boa-fé objetiva. Comporta-se com boa-fé aquele que não abusa das suas posições jurídicas." É relevante destacar que a boa-fé figurava no CPC de 1973 como dever das partes, mas não como norma fundamental do processo civil.

Ainda que se considerem os deveres das partes estabelecidos no artigo 77 como expressões da conduta a ser praticada pelas partes, o presente estudo não se restringe a tais deveres, mas sim à presença da boa-fé e seus consectários em outras regras do novo CPC e a relação com a contribuição Kantiana.

3.1 Do Pedido[5]

Ao tratar da interpretação do pedido, a jurisprudência do STJ[6] tem se concentrado mais na logicidade do pedido, da causa de pedir e da sua relação sistemática, do que na boa-fé propriamente dita.

---

[3] Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[4] Em tal sentido também se posiciona Donizetti (2017, p. 53): "A boa-fé processual está intimamente ligada à boa-fé objetiva, comumente tratada no direito civil como princípio norteador das relações contratuais, mas que no sistema processual orienta a conduta das pessoas que, de qualquer forma, participam do processo." No mesmo sentido, Neves (2016, p. 372): "No plano do direito material contratual, o estudo da boa-fé objetiva está em estágio bastante evoluído, em especial quanto aos conceitos parcelares da boa-fé objetiva. Cumpre analisar como a realidade contratual da boa-fé objetiva aplica-se ao processo."

[5] Art. 322. O pedido deve ser certo.

[...]

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

[6] "O pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição" (STJ-2ª T., REsp 967.375, Min. Eliana Calmon, j. 2.9.10, DJ 20.9.10). No mesmo sentido: STJ-1ª T., REsp 511.670-AgRg, Min. Franciulli Netto, j. 15.3.05, DJU 8.8.05; STJ-4ª T., REsp 526.638-AgRg, Min. Isabel Gallotti, j. 19.2.13, DJ

Didier (2016, p. 587), ao explicar o conteúdo e alcance da norma do § 2º do art. 322, compara a interpretação fixada pelo legislador para o pedido no processo civil, com as regras do Código Civil para negócios jurídicos, concluindo a questão da interpretação do pedido com as seguintes constatações:

> [...]a identificação dos pedidos expressamente formulados decorre da interpretação da demanda, considerada como declaração de vontade e que deve ser interpretada em seu conjunto;
> iii) a interpretação do pedido deve basear-se, ainda que minimamente, no texto da petição inicial; iv) a interpretação do pedido não pode prejudicar a defesa; a defesa, porém , pode servir como dado para a interpretação do pedido; v) a interpretação do pedido deve observar o princípio da boa-fé e os usos do lugar da postulação.

A aplicação da 'boa-fé' na interpretação do pedido parece ter sido inserida pelo legislador mais para deixar o Poder Judiciário compreender o pedido, observado não só a conexão com a causa de pedir, mas também o 'conjunto da postulação'[7], ou seja, percebe-se que não há espaço para extensão do que foi pedido, mas sim compreensão do que foi pedido nos limites já descritos. Então indaga-se: por qual motivo estaria presente o princípio da boa-fé, se já existe uma regra geral e fundamental do processo civil para todos os participantes do mesmo? É possível que o lesgislador tenha sido meticuloso ao inserir mais uma norma na parte especial. O que não é possível se admitir seria a hipótese de ter sido colocada para se sustentar o pedido implícito, cuja situações são distintas das de interpretação de pedido

Percebe-se que a inserção dos aspectos relacionados à moral está mais intimamente conectados, de forma expressa, com sensíveis aspectos do trajetória de uma lide processual, do qual destacam-se: 'as provas'; 'a valoração das provas' e especificamente neste último, a valoração da prova testemunhal.

3.2 Das Provas[8]

27.2.13; 3ª T., REsp 1.097.955. Ainda sobre a contextualização do pedido: "A interpretação lógico-sistemática do pedido impõe o conhecimento pelo julgador do pedido deduzido de forma lógica a partir da causa de pedir declinada. Entretanto, não se admite interpretação ampliativa para alcançar pedidos não formulados tampouco deduzidos dos fatos declinados" (STJ-3ª T., REsp 1.331.115, Min. Nancy Andrighi, j. 19.11.13, maioria, DJ 22.4.14).

[7] Didier (2015, p. 592)

[8] O novo CPC trata nas disposições gerais dos meios de prova serem moralmente legítimos: "Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (BRASIL, 2015) Tartuce (2015, p. 134) comenta o impacto da boa-fé no novo CPC: "A menção à influência eficaz no convencimento do magistrado tem relação direta com o espírito de boa-fé adotado pelo Novo Estatuto Processual..."

As disposições gerais das provas já se iniciam admitindo nos meios de prova, os moralmente legítimos, mas não especificam quais são os meios de prova que são subordinados a tal legitimidade. Neves (2018) destaca que tal dispositivo já existia no CPC de 1973, mas que ainda carece de regulamentação:

> O art. 369 do Novo CPC repete a regra prevista no art. 332 do CPC/1973 quanto à admissibilidade das chamadas provas atípicas, que não estão especificadas no Código, desde que produzidas por meios moralmente legítimos. O legislador poderia ter aproveitado a oportunidade para **regulamentar de maneira mais adequada** a admissibilidade da prova atípica, até porque o termo legal "moralmente legítima" mistura indevidamente a moral com o Direito. (grifos nossos)

Ressalte-se que não se está a discutir qual é a corrente interpretativa que prevalece na doutrina, se a que admite as provas (liberal); a restritiva (que não admite o uso de provas ilícitas); e a intermediária, que entende que a depender das circunstâncias, e, conforme princípio da proporcionalidade, é possível a utilização de tais provas, mas sim, da relevante influência que tem a moral kantiana nos institutos de Direito, até mesmo no âmbito processual.

No mesmo sentido do CPC de 1973 e do atual, a Lei de investigação de paternidade (Lei nº 8560/1992) foi alterada em 2009 para se incluir, a presunção da paternidade em caso de recusa de exame de DNA, bem como a possibilidade dos meios moralmente legítimos, sem especificação do sentido e alcance de tal expressão:

> Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, **bem como os moralmente legítimos**, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório." (grifos nossos)

A insistência do legislador repetir em mais de uma norma processual o mesmo texto, não tendo descido a minúcias na sua regulamentação, pode indicar que a 'moral' presente deve ter um sentido mais universal do que particularizado para normas processuais, o que muito se aproxima da Moral kantiana, bem como do traçado de uma 'regra' universal que é superior às regras do positivismo clássico, ou seja, de uma expectada moral universal.

Os meios de prova legítimos estão conectados diretamente com a boa-fé processual, com a lealdade, ou seja, o princípio que permeia a conduta dos participantes no processo, também se revela em outros aspectos, principalmente na legitimidade das provas apresentadas.

3.3 Valor da Prova Testemunhal[9]

A prova testemunhal é tratada no novo CPC em uma seção que, por si só, contém influência de aspectos da moral, quando trata do 'valor' da prova testemunhal. É importante ressaltar que tal seção já tinha tal nomenclatura no CPC de 1973, como também continha a regra (Art. 402) com redação muito semelhante. Especificamente no art. 445, trata da admissibilidade da testemunha quando o credor não puder 'moral ou materialmente', obter a prova da obrigação. A própria regra cita exemplos, como no caso do contrato de depósito necessário ou no caso de hospedagem, ou ainda no caso de parentesco, no qual melhor se aplica o impedimento moral para a obtenção da prova.

Além da questão do valor da prova testemunhal, a norma impõe impedimentos e suspeições para que tal prova não seja aceita. No rol dos impedidos, temos aqueles que se relacionam por vínculos de parentesco, incluindo o cônjuge ou o companheiro, a própria parte, os que intervém em nome da parte, a exemplo do juiz e do próprio advogado (Art. 447). Por outro lado, o mesmo artigo aparta aqueles que são suspeitos, e em tal regra, nitidamente aparecem a influência da moral: 'inimigo da parte ou amigo íntimo'. Todavia, o mesmo artigo ainda admite que sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas. É importante ressaltar, que, em tais casos, o juiz atribuirá 'o valor que possam merecer' (art. 447 §4º)[10]. O questionamento que se faz, sem adentrar ingressar nas controvérsias do livre convencimento, é que o fiel da balança para se 'encapuzar' o depoimento extraído como meio de prova ou não suficiente para o deslinde de uma questão é a preponderância ou não de aspectos que envolvam a moral ou não, a exemplo da 'amizade íntima'.

No que tange à 'amizade íntima' ou inimizade, Rios Gonçalves (2016) tece as seguintes considerações:

> As hipóteses têm **certo grau de subjetividade**, cumprindo ao juiz examinar o caso concreto. A simples amizade ou a mera desavença não é suficiente para

[9] Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

[10] Didier esclarece como o juiz vai 'valorar' tais provas: "Em síntese: o legislador cuidou de enumerar uma série de situações em que o testemunho de determinadas pessoas deve ser visto com reserva, quando não for absolutamente inadmissível. Sempre, porém, que a elucidação de fatos relevantes para a causa depender da ouvida de tais personagens, ou puder ser por ela facilitada, deve o magistrado determinar a colheita da prova oral (parágrafo único do art. 228 do Código Civil; § 4° do art. 447 do CPC), que se realizará sem que se preste compromisso. Na hora do julgamento, o magistrado, de acordo com a regra que lhe confere a possibilidade de valorar as provas produzidas (art. 371 do CPC), dará aos testemunhos o valor que merecerem.

> tornar suspeita a testemunha, exigindo-se que **uma e outra sejam de tal ordem que possam comprometer a isenção das declarações. (sem grifos no original)**

A indagação que se faz é a seguinte: até ponto a subjetividade mencionada não é influenciada pela moral, no que tange à formação individual de cada um, para decidir pela não aceitação da prova? Como se pode avaliar, como menciona o autor, 'no caso concreto' a profundidade da amizade ou da inimizade? É evidente que não indagações fáceis de serem respondidas, mas talvez não seja tão distante de se perceber a influência da moral no 'julgamento' do teor da amizade ou da inimizade.

Donizetti (2017, p. 567), ao comentar os atuais impedimentos para a prova testemunhal, destaca aqueles que não se repetiram no Código de Processo Civil de 2015, nos quais identificavam-se expressamente a influência dos aspectos da moral para configurar tal impedimento:

> São aqueles a cujo testemunho não se deve creditar muito valor, por motivos de sua esfera pessoal. São o inimigo capital da parte ou o seu amigo íntimo e os que tiverem interesse no litígio (art. 447, § 3º). Ressalte- se que, nesse ponto, o novo Código excluiu do rol de suspeitos "o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença" (art. 405, § 3º, I, do CPC/1973) e "o que, por seus costumes, não for digno de fé" (art. 405, § 3º, II, do CPC/1973). Na primeira hipótese, por mais que a sentença transitada em julgado demonstre certa parcialidade do sujeito, não se pode antever que a conduta típica venha a se repetir em todo e qualquer processo. Com relação ao **"indigno de fé"**, acreditamos que o Código acertou com a exclusão dessa hipótese de suspeição, porquanto seu caráter absolutamente subjetivo tornava a situação difícil de ser comprovada. (sem grifos no original)

No que tange à valoração da prova testemunhal, Marinoni et ali (2017, p. 551) destaca, no caso de depoimento de informante, o juiz deve fundamentar, todavia, admitindo que tal depoimento não é a prova principal para sua decisão:

> O juiz, ao valorar o depoimento do informante, deve tomar em consideração as razões que determinaram a conclusão de incapacidade, impedimento ou de suspeição, valorando o depoimento, ainda, à luz dos motivos que impuseram que o depoente fosse ouvido por ser estritamente necessário. Na motivação da sua decisão, deve o juiz considerar não apenas as razões que levaram à conclusão de incapacidade, impedimento ou de suspeição, mas também aquelas que serviram para que o depoimento fosse admitido como estritamente necessário. Deve, em suma, expor em sua decisão as razões que o fazem acreditar ou não no depoimento do informante, valorando com 'cautela', sem trorná-lo o 'principal fundamento da decisão'. (STJ, 3ª turma, REsp 732.150/SP, Rel. Min. Nancy Adrighi, j. 03.08.2006, *DJ* 21.08.2006, p. 248)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A verificação da hipótese estipulada leva às seguintes constatações:

1) a influência da Moral Kantiana no direito brasileiro é inequívoca, e, especificamente no direito processual civil já existia, mesmo antes do CPC de 1973. No Código de Processo Civil de 1939 já se exigia que o interesse na demanda fosse jurídico, econômico ou moral;

2) a ideia da existência de um conhecimento *a priori* pode ser facilmente compreendida em determinados comandos legais que não oferecem, talvez propositalmente, a necessária especificidade jurídica, como nas expressões "moralmente legítimas" dentre outras;

3) é possível se identificar a noção do imperativo categórico de Kant nas normas processuais em que não há a especificidade devidamente expressa, em um sentido de ter como regra universal de conduta processual. Em tal sentido figura a boa-fé processual, que, mais do que um princípio ou do que se entenda como 'padrões' conduta processual expectados, são sim desvelamentos das 'regras' gerais ditadas pela razão;

4) A boa-fé processual, até pela descrita influência do direito alemão, como exposto no item 2, tem, na sua configuração jurídica, o viés objetivo ressaltado e aplicável a todos os participantes do processo.

5) A conexão entre a boa-fé objetiva e a sua aplicação no âmbito processual, denota uma derivação da boa-fé subjetiva, pois, no sistema Kantiano, pelo fato de todos serem preparados (educados) para agir nos limites dos seus imperativos, não seria, de todo necessária, a criação de um novo padrão objetivo, pois os participantes de uma demanda estariam necessariamente de boa-fé;

6) Em relação aos aspectos processuais em si, (pedido, prova etc.), percebe-se que, nas fontes pesquisadas, a doutrina não produz uma interpretação do que seria, por exemplo, a interpretação do pedido conjugado com a sua boa-fé, como também não explica o que são as provas moralmente legítimas, tratando, por outro lado, neste item, a conceituação das provas ilícitas, bem como, no outro caso, a interpretação lógico-sistemática do pedido. Constata-se que tais expressões normativas ('moralmente legítimos' e a própria boa-fé) tem seu conceito jurídico aberto, possibilitando ao Poder Judiciário, preenchê-lo nas hipóteses devidas. Não se trata, no entanto, de se permitir a formulação do que é moralmente aceitável ou não, ou seja, não se trata de ingerência na atividade jurisdicional, mas sim de perceber que tais conceitos, herdados do criticismo, são muito mais densos do que a aplicação deles possa resultar.

Por fim, é importante destacar que, em que pese a constante necessidade de regras mais claras e objetivas, a norma que trata de aspectos tão generalizantes, como os derivados da Moral, não tem que ser necessariamente detalhada, pois o aspecto generalizante pode preponderar em tais casos.

REFERÊNCIAS:

ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. D.O.U. DE 12 set. 1990, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 5.973, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. D.O.U. DE 17 jan. 1973, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. D.O.U. DE 11 jan. 2002, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. D.O.U. DE 17 mar. 2015, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. REGULA A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. D.O.U. DE 30 dez. 1992, Seção 1, p. 1.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T., REsp 967.375, Min. Eliana Calmon, j. 2.9.10, **DJ** 20 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ - 1ª T., REsp 511.670-AgRg, Min. Franciulli Netto, j. 15.3.05, **DJU** 08 ago. 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ - 4ª T., REsp 526.638-AgRg, Min. Isabel Gallotti, j. 19.2.13, **DJ** 27 fev. 2013;

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T., REsp 1.097.955, Min. Nancy Andrighi, j. 27 set. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I** .17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GARNER, Bryan A. **Black's Law Dictionary**. Eighth edition. United States of America, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 3. Rio de Janeiro: São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **DICIONÁRIO BÁSICO DE FILOSOFIA**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2011.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Novo CPC – **Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015- Inovações, Alterações, Supressões – Comentadas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril S.A. 1974.

_____. **A religião nos limites da simples razão**. tradução: Artur Morão e Edições 70 Ltda. Lisboa, Portugal.

MARCONDES, Danilo. **Textos básicos de Filosofia: dos pré-socráticos a Witgenstein**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima *et ali*. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um "Sistema em Construção" (As Cláusulas Gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro**). Revista da Faculdade de Direito, 1998, 15.15.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**- Volume único. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado** / Porto Alegre: OAB-RS, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito processual civil esquematizado**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCHENK, Leonardo Faria. O Julgamento conforme o Estado do Processo no novo Código de Processo Civil. Primeiras Impressões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 14, n. 1, 2015.

STRECK, Lenio Luiz *et ali*. **A Constitucionalização do Direito: a Constituição como locus da Hermenêutica Jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.